

## APOSENTADORIA - PROFESSOR

**- Tendo-se dado a aposentadoria sob a égide da legislação vigente à época, não pode o Estado determinar que a funcionária volte à ativa, em face da disciplina posterior da matéria, que não reconhece a coordenação de área como tempo necessário à aposentação, exigindo atividade em sala de aula.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.03.075670-5/001 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. JARBAS LADEIRA

Ementa oficial: Mandado de segurança - Professora aposentada. - Tendo-se dado a aposentadoria sob a égide da legislação vigente à época, não pode o Estado determinar que volte à ativa, em face da disciplina posterior da matéria, que não reconhece a coordenação de área como tempo necessário à aposentação, exigindo atividade em sala de aula. Sentença concessiva da ordem confirmada.

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2004.  
- *Jarbas Ladeira* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Jarbas Ladeira* - A apelada impetrou o presente *mandamus*, com o escopo de ver anulado o ato por ela rotulado de ilegal, que consistiu na determinação de seu retorno à ativa, apesar de estar ela, impetrante, já aposentada.

Alegou a impetrante que, na data de 06.09.2002, foi aposentada no Cargo de Professora de Matemática, nível 5, grau E, pois alcançou os requisitos necessários para o ato. Alegou que, em virtude de nova interpretação legislativa e orientação interna, a Administração estadual determinou-lhe a volta à ativa.

Sustentou que essa determinação é ilegal, pois fere o direito adquirido, eis que todos os requisitos para a aposentadoria foram preenchidos, o que resta comprovado pelo fato de que a própria Administração reconheceu a implementação desses requisitos e permitiu-lhe o afastamento remunerado do serviço.

Afirmou que a Administração não pode, a seu bel-prazer, mudar seu entendimento, afetando situações já consolidadas, com base em alegações de mudança de entendimento da lei. Asseverou que a legislação concernente dá base legal à sua aposentadoria e pediu liminar no sentido de ser mantido seu afastamento por aposentadoria.

Informando nos autos, a autoridade impetrada aduziu que a reversão do afastamento da impetrante se deu com base no Parecer nº 12.248/01, da Procuradoria-Geral do Estado, que modificou a interpretação das regras de aposentadoria para professores, passando o Estado a entender que somente os professores que efetivamente possuíam tempo de regência farão jus à aposentadoria nos termos da lei. A impetrante, porém, no período de março de 94 a janeiro de 96, ministrou 12 (doze) aulas do seu cargo, e atuou 6 (seis) na coordenação de sua área. Assim, de acordo com o novo entendimento do Estado, foi notificada para voltar à ativa, a fim de cumprir o restante do tempo necessário.

O i. Promotor de Justiça opinou pela concessão da segurança.

Sentenciando, o digno Magistrado de primeira instância fundamentou que a impetrante em momento algum deixou de estar no efetivo exercício do magistério, apenas pelo fato de que

parte das aulas eram dedicadas à coordenação do curso. Assim, seu direito à aposentadoria permanece intacto.

Logo após a sentença, veio aos autos petição da impetrante, protocolizada alguns dias antes da prolação da decisão reexaminada, onde aquela comunica que o Estado resolveu, administrativa e amigavelmente, reverter seu entendimento e, conseqüentemente, o ato combatido.

Não obstante, O Estado de Minas Gerais apelou da sentença, ao argumento de que é possível à Administração Pública reverter de ofício seus próprios atos, assim que verificada qualquer ilegalidade ou irregularidade.

Respondendo ao recurso, a impetrante repisou seus argumentos iniciais, acrescentando que o próprio Estado voltou atrás em sua nova interpretação da lei, o que demonstra que o ato combatido era mesmo ilegal.

Verifica-se que, apesar de não determinada pelo Juiz singular, configura-se a hipótese de reexame necessário da questão, de acordo com o art. 475 do CPC.

Assim, conheço da remessa necessária e do recurso voluntário, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a reexaminar o caso.

Como se verifica às fls. 52/53, a impetrante informou e comprovou que o Estado modificou, posteriormente à impetração, seu entendimento das regras de aposentadoria, excluindo o caso da impetrante, por aplicação temporal da incidência da nova interpretação das regras de aposentadoria para professores.

Sendo assim, o próprio Estado reverteu o entendimento que causou o ato combatido, pelo menos no que se refere aos casos anteriores à data de 16.12.98 (como é o caso da impetrante). Caso tivesse tido o Magistrado de primeiro grau acesso a essas informações, evidentemente nem mesmo teria proferido a sentença que se reexamina, haja vista a perda do objeto do *mandamus*,

como a própria impetrante admite à fl. 52. Verifica-se a necessidade do reexame obrigatório, porém, dado o fato de que, não obstante a evidente perda do objeto, a lide foi decidida e houve interposição de recurso voluntário por parte do Estado, haja vista o fato notório de que seus advogados são obrigados a recorrer de toda decisão que seja proferida em seu desfavor.

De qualquer forma, no que tange ao caso presente, há vários precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, no sentido de favorecer a pretensão da impetrante. Fazem coro a diversos arestos emanados pelo eg. STJ, no mesmo sentido. Tal se dá, pois, com referência ao específico caso em tela, a coordenadoria de um curso (matéria) quase sempre deve ser exercida por professor daquela mesma matéria, o que inclui tal função dentre aquelas inerentes ao magistério, mormente pelo fato de que a impetrante efetivamente lecionava, concomitantemente com a coordenadoria de curso. Assim, se não se dedicava exclusivamente à propalada coordenadoria, não se poderia caracterizar função administrativa sem vínculo com o efetivo magistério.

No mais, vejam-se os seguintes arestos, *mutatis mutandis*:

Aposentadoria - Professores - Orientadora educacional - Tempo de serviço. - O preceito constitucional regeador da aposentadoria dos professores contenta-se com o efetivo exercício em funções do magistério, *não impondo como requisito atividade em sala de aula*. Assim, descabe ter como infringido o preceito da alínea *b* do inciso III do artigo 40 da Constituição Federal, no que, presente a qualificação de professora, reconheceu-se o direito à aposentadoria especial à prestadora de serviço há vinte e cinco anos nas funções de especialista em educação e orientadora educacional (STF - RE 196.707 - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - *DJU* de 04.08.2000 - p. 33 - grifo nosso).

Contando o servidor público tempo de efetivo exercício de magistério na rede estadual de ensino previsto no art. 40, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal, implementado antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, mediante a contagem para aposentadoria com a aplicação da norma estabelecida pelo art. 285 da Constituição do Estado de Minas

Gerais, impõe-se a confirmação da sentença pela qual foi reconhecido o seu direito à proporcionalidade de 1.2 assegurado por essa norma constitucional, *sendo irrelevante o exercício temporário de função administrativa não divorciada do magistério*, se o pretendente exerceu antes o cargo de professor e se o estava exercendo ao tempo de seu afastamento preliminar à aposentadoria (Apel. nº 1.0000.00.351554-1/000, Rel. Des. Fernando Bráulio, j. em 12.02.2004, grifo nosso).

Verifica-se, pois, que a sentença não carece de reforma.

Destarte, em reexame obrigatório, mantenho a r. sentença de 1º grau.

Fica prejudicado o recurso voluntário.

Sem custas.

*O Sr. Des. Brandão Teixeira* - De acordo.

*O Sr. Des. Caetano Levi Lopes* - De acordo.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

-:-:-